

PARECER N° , DE 2015

SF/15433.62045-00


Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE,
DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Projeto
de Lei do Senado nº 252, de 2014, da Comissão de
Direitos Humanos e Legislação Participativa, que
*dispõe sobre a adoção de práticas de construção
sustentável.*

Relator: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 252, de 2014. De autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o projeto *dispõe sobre a adoção de práticas de construção sustentável* e decorre da Sugestão nº 2, de 2014, autuada a partir de proposição legislativa das Jovens Senadoras Ana Luiza Cabral Laet, Andrisley Kelly Pereira da Silva, Daniele Verza Marcon e Verônica Vicente Monteiro. A matéria foi debatida e aprovada durante a legislatura do Programa Senado Jovem Brasileiro – Edição 2013.

O art. 1º do PLS nº 252, de 2014, determina que na execução da política urbana serão observadas as seguintes diretrizes: adoção de práticas de construção sustentável; divulgação, nos meios de comunicação, de práticas de sustentabilidade ambiental nas edificações; promoção de campanhas educativas periódicas com a finalidade de mobilizar a população a adotar práticas de construção sustentável; e concessão de incentivos fiscais conforme a realidade local. O parágrafo único do art. 1º define como práticas de construção sustentável a implantação de telhados verdes e de sistemas de aproveitamento de energia solar, de águas pluviais e de reúso de água.



SF/15433.62045-00

O art. 2º da proposição torna obrigatória a adoção de práticas de construção sustentável, quando técnica e economicamente viáveis, nas edificações de propriedade da União. O art. 3º determina que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

O PLS nº 252, de 2014, foi inicialmente submetido a exame pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), na qual foi aprovado sob a forma de substitutivo que buscava adequá-lo ao estabelecido no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nos termos desse dispositivo, *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*. No caso, a matéria já se encontrava regulamentada pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que estabelece diretrizes gerais da política urbana.

Desse modo, a emenda substitutiva da CI alterou a ementa do projeto e inseriu a proposição no Estatuto da Cidade, mediante a alteração do art. 2º deste.

Na CMA, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e conservação da natureza.

Quanto ao mérito, a proposição estabelece um conjunto de diretrizes a serem observadas na execução da política urbana com o intuito de criar e ater práticas de construção sustentável.

Desse modo, o PLS nº 252, de 2014, tem um grande valor, pois permitirá a adoção de práticas sustentáveis que propiciarão a proteção dos recursos naturais, em especial a conservação dos recursos hídricos, atualmente grandemente afetados pela prolongada estiagem. No entanto, compete enfatizar que a matéria não pode ser instituída por lei autônoma e,



SF/15433.62045-00

conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 1998, deve ser inserida no Estatuto da Cidade, nos moldes do substitutivo aprovado pela CI.

Todavia, aquele substitutivo requer aperfeiçoamentos. Consideramos que, com relação aos imóveis de propriedade da União, tal regra deve ser aplicada somente aos imóveis novos a serem construídos, pois a alteração dos imóveis que atualmente são propriedade da União geraria um enorme custo devido à realocação de pessoal durante a concretização das obras.

Também cabe estabelecer uma definição mais abrangente do que se entende por “práticas de construção sustentável” sem apresentar exemplos da sua utilização que levariam a uma interpretação excludente do conceito. Finalmente, exclui-se a expressão “dar outras providências”, constante da ementa do substitutivo, por não acrescentar conteúdo.

Portanto, compete apresentar um substitutivo com as modificações necessárias apresentadas acima.

III – VOTO

Dessa forma, votamos pela **aprovAÇÃO** do PLS nº 252, de 2014, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 252, DE 2014

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para instituir a adoção de práticas de construção sustentável na política urbana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
XIX – adoção de práticas de construção sustentável;

XX – divulgação, nos meios de comunicação, de práticas de sustentabilidade ambiental nas edificações;

XXI – promoção de campanhas educativas periódicas com a finalidade de mobilizar a população a adotar práticas de construção sustentável;

XXII – concessão de incentivos fiscais para a construção sustentável, conforme a realidade local.

§ 1º Para efeitos desta Lei, práticas de construção sustentável são aquelas adotadas antes, durante e após os trabalhos de construção com o intuito de obter uma edificação que cause o menor impacto ambiental, ofereça melhor conforto térmico, propicie redução no consumo de água e melhore a qualidade de vida dos seus moradores e usuários, além de utilizar materiais e técnicas que garantam maior eficiência energética.

§ 2º Nas novas edificações de propriedade da União, serão adotadas as práticas de construção sustentável previstas no § 1º deste artigo, desde que técnica e economicamente viáveis.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15433.62045-00